



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**2ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 2vara.civel@tjam.jus.br

DECISÃO

Processo n.: 0035866-83.2026.8.04.1000
Classe processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal: Mútuo

Exequente(s):

- COSTRUTORA AMAZONIDAS
- ELADIO MESSIAS CAMELI
- SOLIENERGY PARTICIPACOES LTDA

Executado(s):

- OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Construtora Amazônidas Ltda., Eládio Messias Cameli e Solienergy Participações Ltda. em face de Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda., fundada em sucessivos contratos de mútuo financeiro e respectivos aditivos celebrados entre as partes no período compreendido entre os anos de 2018 e 2020. Os credores sustentam que os aportes financeiros realizados foram fundamentais para viabilizar a assunção, pela executada, do controle societário da distribuidora Amazonas Energia S.A., somando o débito atualizado a expressiva quantia de R\$ 276.762.609,64 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e seiscentos e dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminado nas planilhas e demonstrativos de débito anexos à petição inicial.

Após a distribuição regular do feito e o recolhimento das taxas judiciais pertinentes, este juízo proferiu decisão inicial recebendo a petição inicial, fixando honorários advocatícios provisórios no patamar de 10% (dez por cento) e determinando a citação da empresa devedora para pagamento do débito no prazo legal de três dias, sob pena de imediata constrição de ativos. Devidamente citada por meio de seu representante legal, a executada, em vez de efetuar o adimplemento da obrigação ou indicar dinheiro em depósito, apresentou petição ofertando em garantia do juízo uma Carta de Fiança Fidejussória emitida pela empresa Actual Risk S.A., em valor que asseverou cobrir o débito principal acrescido do encargo de 30% (trinta por cento) exigido por lei.

Os exequentes apresentaram impugnação minuciosa ao instrumento de garantia ofertado, arguindo sua manifesta inidoneidade pelo fato de a emitente Actual Risk S.A. não constituir instituição financeira ou seguradora autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, além de não observar a ordem legal de preferência de penhora. No mesmo ato, os credores requereram a penhora de créditos de titularidade da devedora perante a empresa Âmbar Energia S.A., oriundos das amplamente divulgadas negociações societárias envolvendo a transferência de controle das concessionárias de distribuição de energia elétrica nos Estados do Amazonas e de Roraima.

Diante do rito procedimental adotado por este juízo para assegurar o contraditório antes da análise da constrição, os credores interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 0009215-67.2026.8.04.9001, o Desembargador Relator deferiu a antecipação de tutela recursal para ordenar a imediata efetivação de penhora sobre os créditos que a executada possua perante a Âmbar Energia S.A., determinando a expedição de mandado de intimação urgente à terceira devedora. Este juízo,



em estrito cumprimento ao comando de segundo grau, proferiu decisão ordenando a expedição do mandado judicial, o qual foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça.

Intimada da ordem de constrição, a empresa Âmbor Energia S.A. manifestou-se nos autos defendendo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da lide e sustentando a inexistência de créditos líquidos, certos ou exigíveis em favor da devedora Oliveira Energia S.A.. Em suas razões, a terceira argumentou que a venda do controle acionário da distribuidora Amazonas Energia S.A. teria sido estruturada por valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) em favor de outros entes, especificamente o Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura Milão e a Futura Venture Capital de Participações Ltda., ante a assunção de bilionários passivos operacionais. Aduziu, ainda, que a venda da Roraima Energia S.A. deu-se em benefício da J&F S.A. e da Futura Venture Capital, pendendo, ademais, de homologação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Ato contínuo, os exequentes compareceram aos autos postulando a extensão subjetiva dos efeitos da penhora de créditos para atingir diretamente os reais adquirentes apontados na petição da Âmbor Energia S.A., quais sejam, as empresas J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda. e o FIP Infraestrutura Milão. Em paralelo, a executada formulou pedido de substituição da garantia processual, requerendo que a penhora de créditos deferida pelo Tribunal de Justiça fosse levantada mediante o oferecimento de dois imóveis industriais de sua propriedade situados na Avenida do Turismo, em Manaus, além de sua participação societária correspondente a 86,40% no capital social da empresa Indústria de Transformadores Amazonas Ltda. (ITAM), em conjunto com dois imóveis comerciais de propriedade desta última controlada.

Os credores ofertaram impugnação específica ao pedido de substituição, sustentando a falta de liquidez das quotas de sociedade limitada, a inidoneidade de um dos imóveis da devedora por conter gravame real de hipoteca em benefício de instituição financeira oficial e a ocorrência de preclusão hierárquica. Por fim, os exequentes protocolaram pedido cautelar superveniente de arresto e ampliação das medidas coercitivas, juntando cópias de publicações oficiais demonstrando que a Superintendência-Geral do CADE aprovou, sem quaisquer restrições, as operações de concentração societária envolvendo a venda dos referidos ativos operacionais da devedora à J&F S.A. e à Futura Venture Capital. Sustentam os credores que o implemento da condição regulatória tornou o preço iminentemente exigível, gerando perigo imediato de dissipação dos valores caso não seja ordenado o bloqueio e arresto dos recebíveis em mãos das adquirentes.

DECIDO

1. Da Eficácia Executiva e do Cumprimento das Decisões de Segundo Grau

O processo executivo, em sua concepção moderna e instrumental, é estruturado com o propósito claro de dar pronta e integral satisfação ao direito de crédito documentalmentemente comprovado pelo credor. Não se trata de uma fase de cognição ampla ou de debates teóricos estereis, mas de um conjunto coordenado de atos estatais de império voltados à expropriação de bens e direitos para o adimplemento da obrigação inadimplida pelo devedor. Sob essa perspectiva instrumental, a atividade jurisdicional executiva encontra-se umbilicalmente vinculada ao postulado constitucional da razoável duração do processo e à garantia de sua efetividade prática.

A legislação processual pátria consagra, como premissa basilar e estruturante, que a execução forçada é promovida e se realiza no estrito interesse do credor, o qual adquire, por meio da formalização dos atos de penhora, o legítimo direito de preferência sobre o patrimônio do devedor. Embora o ordenamento jurídico de modo concomitante abrigue a preocupação com a dignidade do devedor e com a preservação de sua subsistência, consagrando o princípio da menor onerosidade da execução, tal salvaguarda não pode ser manipulada como pretexto para o esvaziamento sistemático da pretensão executiva ou para a postergação indefinida da satisfação do crédito.

O princípio da menor onerosidade da execução, consagrado na legislação processual, não ostenta caráter absoluto e tampouco constitui um salvo-conduto para que o devedor imponha, de forma unilateral e arbitrária, as garantias e o ritmo de andamento do processo. O exercício desse direito pelo executado



pressupõe, obrigatoriamente, a demonstração de que a medida executiva alternativa indicada seja dotada de idêntica ou superior eficácia prática para o credor, de modo a não acarretar o retardamento do feito ou a redução da segurança jurídica da cobrança. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sedimentaram orientação pacífica sobre a necessidade de compatibilização e harmonização entre a proteção do devedor e a utilidade da execução forçada no interesse do exequente.

A respeito desse necessário equilíbrio entre a menor onerosidade e a primazia da satisfação do crédito do exequente, colhe-se o entendimento consolidado na jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENHORA. ORDEM DE PREFERENCIAL. ART. 835 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes;

No âmbito do processo executivo, é imperativo considerar a premissa consagrada no artigo 835 do Código de Processo Civil que permite a penhora de ações para satisfação de crédito. Além disso, a ordem de preferência de penhora é estabelecida em favor do agravado, enquanto credor, e da efetividade da execução;

Recurso conhecido e provido. (Agravado de Instrumento Nº 4006816-39.2023.8.04.0000; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/10/2023; Data de registro: 31/10/2023)

O interesse do credor, portanto, figura como o vetor magnânimo e direcionador de toda a atividade executiva, sendo inadmissível que o Poder Judiciário chancele expedientes defensivos que importem em retrocesso na linha de satisfação da dívida. Esse dever de conferir máxima utilidade e efetividade ao processo assume contornos de cogência ainda mais acentuados quando este juízo de primeiro grau se depara com comando decisório imperativo emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No caso concreto, o Desembargador Relator, ao apreciar as circunstâncias fáticas que circundam a lide no Agravo de Instrumento nº 0009215-67.2026.8.04.9001, identificou de forma expressa a ocorrência de risco iminente de perecimento de direito e de frustração da execução decorrente do processo de desinvestimento levado a cabo pela devedora, deferindo a tutela de urgência recursal para impor a imediata constrição dos recebíveis e créditos da executada perante terceiros. A atuação deste juízo, por óbvio, deve se pautar pelo absoluto respeito à hierarquia das decisões e pela preservação da utilidade prática da ordem superior, abstendo-se de adotar providências procedimentais que possam, de forma direta ou transversa, esvaziar a eficácia da tutela provisória deferida pela instância revisora.

Nesse sentido, a conduta processual do devedor, ao alegar de forma genérica a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade para tentar desconstituir uma penhora de créditos pecuniários deferida por tribunal, esbarra na própria exigência de demonstração probatória específica, conforme assenta a orientação pretoriana de nossos tribunais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor. 2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor,



insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 158.707/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012.)

Diante disso, toda a análise dos incidentes processuais submetidos a este juízo deve ter como premissa a preservação e a ampliação da segurança da execução, restando vedado o acolhimento de defesas ou ofertas de bens que representem manifesto retrocesso na liquidez e na garantia do recebimento dos haveres pertencentes aos exequentes.

2. Da Penhora de Créditos perante Terceiros e as Objeções da Terceira Interessada

A empresa Âmbor Energia S.A., ao ingressar de forma voluntária nos presentes autos, formulou resistência à ordem de penhora de créditos contra ela expedida por este juízo, invocando preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no feito sob o argumento de que não possui relação contratual de mútuo com os exequentes e de que os negócios societários indicados foram formalizados por intermédio de outras pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico. A argumentação jurídica deduzida pela terceira interessada padece de evidente equívoco conceitual e demonstra incompreensão técnica quanto à natureza e aos efeitos do instituto da penhora de crédito prevista na legislação processual em vigor.

O ato de penhora de créditos detidos pelo executado em face de terceiro não se confunde, sob nenhum aspecto, com a inclusão de tal terceiro no polo passivo da execução ou com o reconhecimento de sua responsabilidade patrimonial solidária pela dívida exequenda. O terceiro devedor não passa a ser réu da execução e não responde com seu patrimônio próprio pela obrigação contraída pelo devedor originário. O que ocorre é um ato de constrição sobre um direito de crédito de propriedade do executado que se encontra transitoriamente sob a posse ou responsabilidade de outrem, aperfeiçoando-se a medida pela simples intimação do terceiro para que se abstenha de efetuar o pagamento diretamente ao seu credor originário e proceda ao depósito do montante em conta judicial vinculada ao juízo.

Nessa exata linha de raciocínio, a arguição de ilegitimidade passiva deduzida pela Âmbor Energia S.A. mostra-se inteiramente impertinente para fins de obstar o cumprimento da determinação de penhora de crédito. O terceiro intimado possui o dever estritamente processual de colaborar com a justiça, devendo limitar-se a prestar as informações necessárias sobre a existência ou inexistência de relações obrigacionais ativas com o devedor e cumprir a ordem de retenção de valores, sob as penas da lei.

Ocorre que a manifestação de defesa apresentada pela própria Âmbor Energia S.A., longe de revelar a inviabilidade da medida, forneceu a este juízo informações cruciais acerca da real estrutura das operações societárias promovidas pela executada. Ao detalhar que as transferências de controle acionário das distribuidoras Amazonas Energia S.A. e Roraima Energia S.A. foram pactuadas em favor de sociedades coligadas e sob controle comum, tais como a J&F S.A., a Futura Venture Capital de Participações Ltda. e o Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura Milão, a terceira interessada descortinou a cadeia de adquirentes e devedores do preço da transação societária.

Essa revelação de dados fáticos atrai a aplicação imediata do princípio da cooperação processual, legitimando e impondo a extensão subjetiva dos efeitos da penhora aos efetivos adquirentes societários indicados, uma vez que pertencem ao mesmo conglomerado econômico e figuram como as fontes pagadoras diretas dos vultosos recursos decorrentes do processo de desinvestimento da executada.

Por outro lado, a alegação defensiva de que a totalidade das ações da distribuidora Amazonas Energia S.A. teria sido alienada pelo valor puramente irrisório ou simbólico de R\$ 1,00 (um real) em razão da assunção de expressivo passivo financeiro constitui matéria que demanda dilação probatória e demonstração documental exaustiva. Em se tratando de lide que envolve a alienação de ativos estratégicos no setor de energia regulado, a afirmação de inexistência de qualquer saldo pecuniário remanescente ou de compensações financeiras em favor da holding executada não pode ser acolhida por este juízo com base em meras alegações unilaterais formuladas em petição simples de terceiro.

Admitir a presunção de ausência de fluxo financeiro em negócios de magnitude bilionária sem a correspondente exibição dos instrumentos de compra e venda, memorandos de entendimento, contratos de assunção de dívidas e laudos de avaliação patrimonial representaria manifesta negligência jurisdicional na



salvaguarda da execução, em especial diante do risco de fraude e de esvaziamento patrimonial da devedora. Faz-se indispensável, por conseguinte, impor às partes e aos terceiros envolvidos o dever de exibição integral de tais instrumentos para o exato dimensionamento dos créditos pertencentes à devedora Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda.

3. Da Natureza Jurídica do Pedido: Inexistência de Substituição de Penhora

Do ponto de vista dogmático e processual, faz-se indispensável fixar, de início, a correta natureza jurídica do pedido formulado pela devedora Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. em sua petição de mov. 70.1. A executada rotulou sua pretensão como pleito de “substituição de garantia”, invocando o artigo 847 do Código de Processo Civil. Contudo, a adequada qualificação jurídica dos atos processuais revela que a hipótese dos autos não se amolda à substituição de penhora.

O instituto da substituição de penhora pressupõe, de forma lógica e cronológica, a prévia ocorrência e o aperfeiçoamento de uma constrição judicial hígida sobre determinado bem ou direito. Substituir importa em alterar um estado de fato e de direito já consolidado no plano fático processual, retirando a restrição de um ativo sob custódia do juízo para transferi-la a outro bem equivalente. No plano processual da execução de créditos, a penhora de direitos e recebíveis em mãos de terceiro aperfeiçoa-se com a efetiva lavratura do termo correspondente ou mediante a expressa concordância do terceiro devedor quanto à existência e retenção física do saldo devedor.

No caso em análise, a penhora de créditos deferida em segundo grau não se materializou faticamente. Intimada da ordem de constrição, a empresa Âmbor Energia S.A. negou peremptoriamente a existência de qualquer crédito líquido ou passível de retenção em benefício da executada, de modo que nenhum valor ou direito foi faticamente apreendido, retido ou transferido para conta judicial à disposição deste juízo. Não havendo bem ou direito efetivamente constrito e sob custódia da justiça, resta evidente a inviabilidade conceitual de se falar em “substituição”, pois inexistente objeto originário a ser substituído.

Nesse diário, o terceiro devedor de crédito figura no processo de execução unicamente na condição de sujeito passivo da ordem de constrição, papel este designado classicamente na doutrina e no direito comparado como “garnishee”. A ele compete, tão somente, o dever de cooperação de reter e depositar em juízo eventuais valores de titularidade do devedor originário, inexistindo sua responsabilização pessoal pela dívida ou sua inclusão no polo passivo da demanda.

Assim, a petição da executada deve ser recebida e processada não como incidente de substituição do artigo 847 do Código de Processo Civil, mas sim como mera oferta voluntária de bens à penhora destinada a viabilizar a garantia do juízo para a oposição de embargos. A exegese do ato processual impõe essa requalificação, a fim de preservar o rigor técnico e a coerência procedimental da execução.

O entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a penhora de crédito exige a efetiva intimação e especificação para sua perfeita caracterização e eficácia perante terceiros:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO DEVEDOR PARA NÃO PAGAR AO EXECUTADO. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REALIZADO DE CRÉDITO INEXISTENTE À DATA DO DEFERIMENTO DA PENHORA. ART. 855, I, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789 E 855 DO CPC E DO ART. 312 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DA PENHORA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA DECISÃO QUE DEFERE A CONSTRIÇÃO, BEM COMO NA INTIMAÇÃO QUE IMPÕE AO TERCEIRO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO PAGAR A SEU CREDOR, SOB PENA DE TER DE PAGAR NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE CRÉDITO FUTURO, DESDE QUE ESPECIFICADO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA NÃO INCLUIU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS FUTUROS EM SUA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de a penhora de créditos,



mesmo sem especificação, abranger créditos futuros para efeito de se compelir a Petrobrás, no presente caso, a proceder ao depósito do mesmo valor pago diretamente à executada. 2. Inocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Penhora que, enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do particular, deve recair sobre parcela do patrimônio do executado devidamente especificada, não sendo admitida a penhora genérica. 4. Penhora de crédito sem apreensão do título que deve indicar especificamente o crédito a que se refere, uma vez que impõe a terceiro - o devedor do crédito - a obrigação de não pagar ao seu credor, sob o risco de ser obrigado a adimpli-lo novamente, nos termos do art. 312 do CC. 5. Penhora de crédito que pode recair sobre crédito futuro, desde que devidamente especificado na decisão que defere a penhora e na intimação a que se refere o art. 855, I, do CPC, com a indicação, ao menos, da relação contratual no bojo da qual surgirão os créditos penhorados. 6. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou que a decisão que deferiu a penhora não incluiu os créditos futuros, bem como que os créditos que foram posteriormente pagos não existiam à época em que deferida a penhora. 7. Impossibilidade de reexame de fatos e de prova. Súmula 7/STJ. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

4. Da Rejeição da Oferta Voluntária de Bens à Penhora

Uma vez requalificado o pedido como oferta voluntária de bens à penhora, este juízo passa à análise de sua idoneidade e conveniência técnica. Os bens ofertados pela executada Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. consistem em imóveis próprios e quotas da empresa Indústria de Transformadores Amazonas Ltda. (ITAM), além de imóveis comerciais pertencentes a esta última coligada. O exame detalhado desses ativos revela que a oferta não atende aos requisitos de liquidez e segurança exigidos para a garantia hígida do processo.

A ordem de preferência legal da penhora estabelecida nos artigos 835 e 835, inciso I, do Código de Processo Civil confere prioridade absoluta ao dinheiro sobre as demais modalidades de bens. A penhora de créditos societários, por se referir a recebíveis de preço em dinheiro, equipara-se qualitativamente ao numerário, oferecendo aptidão satisfativa imediata aos credores. Em contrapartida, imóveis industriais e quotas de sociedade limitada exigem procedimento expropriatório complexo e moroso, envolvendo avaliações periciais, editais de leilão, praças públicas e o incidente especial de liquidação de quotas societárias de limitada do artigo 861 do Código de Processo Civil, que gera inegável dilação temporal em prejuízo da celeridade processual.

Ademais, constata-se vício de idoneidade grave em relação ao imóvel da matrícula imobiliária de nº 34.649 de propriedade da executada, tendo em vista a averbação de garantia real de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. A justificativa de que o gravame decorre de operação antiga e que subsiste por “falha sistêmica” não possui relevância jurídica no plano processual, pois os exequentes não podem ser compelidos a aceitar bem com preferência de terceiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a recusa do credor em face de bens ofertados em desrespeito à ordem de preferência legal e desprovidos de liquidez imediata é legítima, inexistindo preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade sobre a efetividade da execução:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/1980, ART. 11. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 284/STF. I - Na origem, Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra sociedade empresária com valor de causa atribuído em R\$ 10.434.709, 52 (dez milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil e setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). Nos autos da citada execução fiscal, Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido



de penhora de bem imóvel em substituição à penhora de uma máquina de impressão rotativa, avaliada pelo oficial de justiça em 2021 em R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), adquirida pelos executados em 2009. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento. II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão relativa à manutenção da penhora sobre o bem ofertado, a despeito da recusa oferecida pela Fazenda Nacional. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes. III - A jurisprudência desta Corte a respeito do tema, inclusive assentada em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 578), é no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva. IV - O caso, porém, possui nota distintiva. O Tribunal de origem não se limitou à ilação abstrata, ao indeferir a recusa fazendária, de que a execução deve seguir o princípio da menor onerosidade. Na realidade, registrou-se, em concreto, com remissão às razões deduzidas pela parte executada, a inviabilidade de constrição sobre o imóvel que garante cédula de crédito industrial, dadas as possíveis repercussões negativas sobre o vencimento antecipado da dívida lastreada no referido imóvel, V - Em que pese a possibilidade de a Fazenda Nacional, na qualidade de credora, recusar o bem oferecido à penhora em inobservância à ordem de prioridade estabelecida em lei, é possível o indeferimento do pleito de substituição na hipótese em que houver elementos concretos que evidenciem o prejuízo excessivo ao devedor na substituição da penhora. A reanálise desses elementos concretos não é possível de ser realizada pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas produzidas nos autos. VI - O acórdão recorrido registrou que a questão relativa à substituição do maquinário penhorado por dinheiro já havia sido objeto de recurso anterior, já julgado, delimitando a análise à substituição do maquinário por imóvel. O recurso especial da Fazenda Nacional, no que fundamenta pela prioridade absoluta do dinheiro na ordem de preferência legal, não comporta conhecimento, porquanto apresenta-se dissociado da fundamentação do acórdão recorrido, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STJ. VII - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 2.103.684/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

De igual sorte, o princípio da menor onerosidade ao devedor exige amparo em provas específicas trazidas pela executada, sendo vedada sua aplicação em abstrato ou de modo genérico para cancelar a oferta de bens de difícil alienação:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 769 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1o, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado. — Paradigma: REsp 1835864/SP



5. Da Situação dos Embargos à Execução: Ausência de Efeito Suspensivo e Regular Prosseguimento da Execução

A executada Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. assevera em suas manifestações que o título executivo que aparelha a execução padece de inexigibilidade e de excesso de execução, sob o argumento de que as partes integravam arranjo contratual coligado que caracterizaria sociedade em comum. Argumenta ainda que realizou amortizações substanciais superiores ao capital investido originariamente, restando insubsistente o crédito exequendo. Tais matérias constituem o objeto de discussão nos Embargos à Execução de nº 0071987-13.2026.8.04.1000, pendentes de julgamento por este juízo.

É importante consignar que as matérias deduzidas pela devedora dizem respeito ao mérito da obrigação e exigem cognição exauriente e ampla produção probatória, sendo a ação autônoma de embargos o meio processual adequado para tal cognição. No entanto, o simples ajuizamento dos embargos do devedor não possui o condão de obstar ou paralisar o regular andamento do processo executivo principal, cuja suspensão resta condicionada à concessão expressa de efeito suspensivo mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos da garantia do juízo e da probabilidade do direito, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não houve a concessão de efeito suspensivo nos autos dos referidos embargos, de sorte que a execução principal deve prosseguir regularmente em seu curso natural. A necessidade de assegurar a utilidade e o resultado útil do processo executivo diante do elevado valor em cobrança justifica e impõe a adoção concomitante de todas as medidas constritivas hígidas para garantia do juízo, sendo lícita a busca de bens e créditos da devedora enquanto pender a discussão de mérito nos embargos.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de justiça estaduais autoriza o regular prosseguimento das medidas constritivas e de atos de garantia quando ausente decisão concessiva de efeito suspensivo aos embargos à execução:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, com valor de R\$ 4.540.926,39. 2. O recurso especial foi interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra acórdão do TRF da 2ª Região, que manteve a decisão de primeiro grau determinando a manutenção dos valores penhorados em conta judicial até o julgamento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, tratando-se de execução definitiva, na ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução, é possível a liberação dos valores penhorados ao exequente; (ii) saber se a manutenção dos valores em conta judicial e negativa de transferência a seu patrimônio é ilegal, visto que não atribuído efeito suspensivo aos embargos. III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que é possível a efetivação de atos constritivos patrimoniais na execução definitiva, quando aos embargos não foi atribuído efeito suspensivo. 5. Na ausência de efeito suspensivo e não evidenciada excepcionalidade apta a autorizar a liberação dos valores penhorados, a execução deve prosseguir, permitindo o levantamento da quantia. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso especial provido para determinar a liberação dos valores penhorados e depositados em conta judicial. Tese de julgamento: "1. Na ausência de efeito suspensivo e não evidenciada excepcionalidade apta a autorizar a liberação dos valores penhorados, a execução deve prosseguir, permitindo ao exequente o levantamento dos valores penhorados". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 854, 904, 905, 919. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 663.166/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/6/2005; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022. (AgInt no AREsp n. 2.643.705/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)



6. Da Condição Suspensiva e do Arresto Cautelar Superveniente

A análise da pretensão de urgência veiculada pelos exequentes exige a verificação das condições de eficácia dos negócios jurídicos que originam os recebíveis em mãos dos terceiros adquirentes. Tanto a executada Oliveira Energia S.A. quanto a interessada Âmbor Energia S.A. sustentaram que a penhora de créditos pretendida esbarraria em flagrante incerteza e inexigibilidade, em razão de as operações de alienação de ativos estarem subordinadas a condições suspensivas, representadas pela pendência de aprovação final perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Contudo, o cenário fático e jurídico sofreu profunda alteração com a superveniência de fatos novos e dotados de prova documental inequívoca trazida aos autos. Conforme consta nos Despachos SG nº 578 e 600, emitidos pela Superintendência-Geral do CADE e devidamente publicados no Diário Oficial da União, as operações de aquisição de ativos da executada Oliveira Energia S.A. pelas empresas J&F S.A. e Futura Venture Capital de Participações Ltda. foram formalmente homologadas e aprovadas sem quaisquer restrições.

O Despacho SG nº 600, datado de 12 de maio de 2026, conferiu aval integral e sem restrições à transação societária de alienação de ativos que engloba as quotas da Amazonas Energia S.A. e as usinas termoelétricas controladas pela devedora. De igual sorte, o Despacho SG nº 578, datado de 7 de maio de 2026, chancelou a aquisição do controle acionário da distribuidora Roraima Energia S.A. pela Futura Venture Capital e pela J&F S.A..

À luz das normas que disciplinam a eficácia das relações jurídicas contratuais, a aprovação sem restrições emitida pela autoridade antitruste nacional atua como o efetivo implemento da condição suspensiva a que os negócios estavam subordinados. Nos termos dos artigos 125 e 129 do Código Civil, uma vez verificado o evento futuro e incerto eleito pelas partes como fator de contenção de efeitos, cessa o estado de suspensão, adquirindo o credor o direito ao recebimento das prestações pecuniárias contratuais com eficácia retroativa à data de celebração da avença. Desse modo, afasta-se de forma definitiva a tese de incerteza ou inexigibilidade do crédito formulada pela executada e pela terceira interessada, restando consolidado o direito da devedora de receber as parcelas do preço de alienação, o que, conseqüentemente, viabiliza e legitima a imediata constrição de tais recebíveis em favor dos credores da presente execução.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica e os tribunais pátrios reconhecem de forma expressa que a homologação regulatória opera como o marco de aperfeiçoamento da eficácia e da imediata produção de efeitos das operações de fusão e aquisição societária:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA FORMAL (ART. 54, § 5º, DA LEI 8.884/94). 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar contratos (Súmula 05/STJ) e provas (Súmula 07/STJ), o que, no caso, inibe reexaminar a natureza dos negócios jurídicos realizados e a indispensabilidade de sua aprovação pelo CADE, afirmados pelo acórdão recorrido. 2. Nos termos da Lei 8.884/94 (art. 54), são duas as formas de controle, pelo CADE, das operações de concentração de empresas: (a) a do controle preventivo, quando os atos jurídicos são apresentados antes da sua "realização"; e (b) a do controle posterior, caso em que as empresas ficam obrigadas a apresentar os atos "no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE". "Realização", aqui, tem o evidente significado de concretização jurídica, não de efetivação do resultado material do negócio. É que, independentemente do pleno exaurimento material (ou seja, da integral execução do ato negocial no plano da realidade), o só aperfeiçoamento jurídico do negócio produz (ou, pelo menos, tem aptidão para produzir) desde logo efeitos nas relações concorrenciais. 3. O desatendimento do prazo previsto no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 constitui infração administrativa de natureza formal. Sua tipicidade e sua consumação, portanto, não guardam qualquer relação de dependência com a legitimidade ou não dos documentos apresentados, ou com a aprovação ou não, pelo CADE, do

negócio de concentração neles ajustado. Precedente: REsp 984.249/DF, 1ª T., DJe de 29/06/2009. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.287.092/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 21/3/2012.)

Verificada a implementação da condição regulatória e diante do caráter iminente do fechamento financeiro das operações, resta plenamente configurado o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação para a concessão da tutela cautelar de arresto de créditos. A Oliveira Energia S.A. encontra-se em um processo acelerado de desinvestimento e reestruturação societária profunda, promovendo a alienação de suas principais fontes geradoras de receita no norte do país.

O repasse direto de expressivos valores decorrentes do preço de venda à devedora, sem que o juízo proceda à prévia retenção dos limites necessários à satisfação da dívida exequenda, geraria risco concreto de *dissipation* ou de pulverização desses recursos na complexa estrutura de participações da executada, inviabilizando que os credores alcancem o patrimônio líquido da devedora no futuro.

O arresto de créditos, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil, constitui medida assecuratória indispensável para resguardar a utilidade prática do processo de execução de elevado valor, impedindo que o tempo necessário para a instrução e defesa processual se converta em prejuízo irreversível aos exequentes. A constrição deferida não embaraça a continuidade ou a perfectibilização das transferências das distribuidoras de energia elétrica aprovadas pelo órgão regulador, visto que o negócio jurídico permanece inteiramente válido e as adquirentes podem prosseguir com os atos de assunção operacional, impondo-se tão somente que a fração do preço devida à executada seja retida e depositada em juízo até o limite garantidor da execução.

Para que a medida se revele plenamente eficaz, faz-se indispensável impor às sociedades adquirentes J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda. e ao FIP Infraestrutura Milão o dever de exibir em juízo todos os instrumentos contratuais, memorandos de entendimento, aditivos e balanços de compensação financeira das operações, de modo a possibilitar ao juízo o exato dimensionamento dos haveres de titularidade da executada Oliveira Energia S.A. Do mesmo modo, diante da urgência decorrente da iminente transferência de ativos e do risco de esvaziamento da execução, a comunicação processual a esses terceiros e à executada deve ser realizada por duas vias simultâneas e complementares, por meio de intimação via Domicílio Judicial Eletrônico e de carta registrada com aviso de recebimento sob regime de estrita urgência, assegurando a ciência imediata do provimento judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da atividade jurisdicional executiva e em estrito cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

a) DEFIRO integralmente os pedidos formulados pelos exequentes na petição de mov. 71.1, estendendo de forma subjetiva os efeitos da penhora e arresto de créditos para alcançar diretamente os reais adquirentes e fontes pagadoras das operações de alienação de ativos da executada;

b) DETERMINO a imediata expedição de ordens de penhora e intimação dirigidas às empresas J&F S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62), Futura Venture Capital de Participações Ltda. (CNPJ nº 24.935.666/0001-08) e ao Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura Milão de Responsabilidade Ilimitada (CNPJ nº 15.254.448/0001-09, a ser intimado na pessoa de sua administradora Planner Corretora de Valores S.A.), para que informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de quaisquer créditos presentes ou futuros, obrigações de pagamento, cronogramas de desembolso ou compensações financeiras em favor da devedora Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda., especificando detalhadamente as condições de vencimento e os valores correspondentes;

c) DETERMINO que os terceiros adquirentes acima qualificados abstenham-se, de forma categórica, de efetuar qualquer repasse financeiro, pagamento ou transferência de recursos decorrentes do preço das transações em benefício da executada Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda., sob pena de arcarem com os efeitos da ineficácia do adimplemento e com a consequente responsabilização civil e patrimonial pessoal perante este juízo, nos termos do artigo 312 do Código Civil e do artigo 855 do Código de Processo Civil;



d) DETERMINO que as partes exequentes, a executada Oliveira Energia e os terceiros adquirentes apresentem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais de todos os instrumentos contratuais, memorandos de entendimento, aditivos, contratos de compra e venda de ações e demais documentos relacionados às operações de transferência das distribuidoras Amazonas Energia S.A. e Roraima Energia S.A., preservando-se o segredo de justiça já deferido nos autos;

e) DEFIRO o pedido cautelar superveniente de arresto de créditos formulado pelos exequentes no mov. 93.1, determinando que as ordens de retenção e depósito judicial expedidas em desfavor da J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda. e FIP Infraestrutura Milão incidam de forma imediata até o limite integral garantidor da execução, o qual perfaz a quantia de R\$ 304.438.870,60 (trezentos e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), correspondente à soma do débito exequendo atualizado (R\$ 276.762.609,64) e dos honorários advocatícios iniciais provisórios arbitrados em 10% (R\$ 27.676.260,96);

f) REJEITO as alegações de ilegitimidade passiva e inexistência de créditos ofertadas pela Âmbor Energia S.A., mantendo sua condição de terceira interessada e sua vinculação aos deveres de colaboração processual, sem prejuízo de posterior e oportuna reavaliação após a vinda aos autos da documentação contratual cuja exibição foi ordenada nesta decisão;

g) INDEFIRO a oferta voluntária de bens à penhora realizada pela executada Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. no mov. 70.1, em razão da inidoneidade dos imóveis indicados e da manifesta iliquidez das quotas societárias ofertadas, nos termos da fundamentação;

h) DETERMINO que as intimações decorrentes desta decisão dirigidas à executada e aos terceiros J&F S.A., Futura Venture Capital de Participações Ltda. e FIP Infraestrutura Milão sejam realizadas por duas vias simultâneas e complementares: (a) intimação eletrônica via Domicílio Judicial Eletrônico, para ciência imediata; e (b) por carta com aviso de recebimento, a ser expedida, em caráter de absoluta urgência, no primeiro dia de expediente forense seguinte ao deferimento desta medida, com a expressiva aposição da palavra “URGENTE” no envelope correspondente, visando à imediata retenção e depósito dos valores em conta judicial.

Manaus, data do sistema.

Roberto Santos Taketomi
Juiz(a) de Direito

